



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência da Secretaria de Governo
Assessoria de Gestão Pública da SEGOV
Av. XV de Novembro, 701, 1º Andar - Bairro Centro, Maringá/PR,
CEP 87013-230 Telefone: (44) 3221-1209 - www2.maringa.pr.gov.br

DESPACHO

Processo nº 01.02.00063772/2022.75

Informar a Câmara de Vereadores, que o Município já está pagando o valor referência da portaria do MEC.

No mais, frisamos que a portaria nº 67/2022 não garante o direito citado no ofício, sendo, até o momento, declarada inconstitucional pelo trf4 (autos de nº 50147634020224047003 - decisão anexa).



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 03/10/2022, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0807389** e o código CRC **8BA5B120**.

Referência: Processo nº 01.02.00063772/2022.75

SEI nº 0807389



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1782 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb06@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5014763-40.2022.4.04.7003/PR

AUTOR: MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

I. A parte autora invoca a tutela jurisdicional por meio da presente ação, pretendendo a concessão de tutela antecipatória para "o fim de suspender a vigência e a eficácia dos efeitos da Portaria 067/2022 MEC, em relação ao Município de Maringá, até o julgamento final da presente lide".

Deduz sua pretensão, em síntese, de acordo com os seguintes fundamentos: houve a fixação de piso salarial em favor dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022, com majoração de 33%, através da Portaria 067/2022 do Ministério da Educação; o piso foi contemplado "através de Portaria, que, por sua vez, homologou o parecer 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022"; o ato não deve prosperar porque o artigo 212 – A, XII, da CF/88 garante a fixação do piso para os profissionais do magistério através de lei; a revisão constitucional foi estabelecida através da Emenda Constitucional nº 108/2020, que normatizou o FUNDEB; "anterior a citada emenda constitucional estava em vigência a Lei nº 11.494/2007 (antigo Fundeb), ao passo que a Lei nº 11.738/2008 instituiu o respectivo piso salarial, ambas originárias da EC n. 53/2006", mas com a Emenda Constitucional nº 108/2020, os normativos perderam vigência e eficácia; tanto a Lei nº 11.494/2007, como a Lei nº 11.738/2008 foram revogadas, estando em vigência a Lei n. 14.113/2020; "o texto constitucional garantiu que o Piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública será implementado por lei"; a Portaria do MEC n. 67/2022 viola o princípio da legalidade (art. 37, CF), o princípio da separação dos poderes e o princípio federativo; "a doutrina e a jurisprudência convergem do mesmo entendimento quanto a inconstitucionalidade/ilegalidade da Portaria 067/2022 do MEC"; "a fixação de um novo piso salarial para os profissionais do magistério... não levou em consideração o impacto financeiro a ser experimentado pelos municípios, em especial quanto ao gasto com pessoal"; "os reflexos financeiros no caso de implementação do piso aos profissionais do magistério são imensuráveis, causando um verdadeiro efeito *cascata*, tendo que conceder progressivamente e na mesma proporção para os níveis e classes seguintes"; "A urgência do Município é visível, pois o provimento do

5014763-40.2022.4.04.7003

700012943873.V21



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

pedido ao final da demanda acarretará, por óbvio, a estagnação do Município de Maringá quanto ao aumento da folha de pagamento, e em demandas previstas em lei, bem como a vedação da contratação dos aprovados no concurso que será realizado no mês de outubro"; também será atingido o limite prudencial, em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A parte autora informa no evento 4.1 que o SISMMAR - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Maringá - aprovou em assembleia a deflagração de greve por tempo indeterminado para os profissionais da educação, a partir do dia 29/09/2022. Aduz que a greve se ampara única e exclusivamente na defesa da aplicação do Piso estabelecido na Portaria nº 67/2022. Reitera o pedido de urgência na análise da tutela.

Decido.

II. O novo CPC dispõe sobre a tutela antecipada, classificada como tutela de urgência, assim como a tutela cautelar (art. 294), diferentemente da tutela de evidência (art. 311), que não depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos da tutela antecipada estão descritos no art. 300: *quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano*. Os pressupostos da tutela cautelar são a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

Em relação à probabilidade de direito prevista no mencionado dispositivo, leciona LUIZ GUILHERME MARINONI:

*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações dos fatos). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 312).*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Sobre o perigo de dano se manifesta DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Numa primeira leitura, pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque, nos dois casos, o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo" (Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 476).

No caso em exame, estão presentes os requisitos mencionados.

Não há base legal para validar a Portaria nº 067/2022, de 4 de fevereiro de 2022, exarada pelo Ministério da Educação, pela qual se homologou "o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022" (ev. 1.2).

A norma balizadora é o art. 212-A, XII, da CF/88, que reservou à lei específica dispor quanto ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, *verbis*:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

(...)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

Cumpre mencionar nessa âmbito duas leis: a Lei nº 11.494/2007, editada para regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; e a Lei nº 11.738/2008, que regulamentou a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Entretanto, aludidas leis não servem de fundamento para a implementação do piso salarial nacional dos professores da educação básica pública previsto na Portaria nº 067/2022 do MEC, porquanto a interpretação do termo "lei específica" disposto no art. 212-A, XII, da CF/88 remete, certamente, a uma nova legislação, não atrelada ao critérios das Leis nº 11.494/2007 e nº 11.738/2008.

Com efeito, houve expressa e literal condição imposta na Emenda Constitucional nº 108/2020 acerca do piso salarial nacional dos professores da rede pública, qual seja, a necessidade de lei específica para dispor sobre a matéria.

Ademais, a Lei nº 14.113/2020, ao regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), embora tenha revogado expressamente a Lei nº 11.494/2007 (art. 53), não trouxe regramento para o piso salarial em análise.

Portanto, a adequação legislativa para as disposições da EC nº 108/2020 (art. 212-A, XII, da CF/88) ainda não ocorreu.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconhece afronta ao texto constitucional na hipótese dos autos, na medida em que a Constituição Federal é clara em estabelecer que o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública decorreria de lei para isso editada, *verbis*:

"(...)

A Emenda Constitucional nº 108/2020 inseriu o art. 212-A na Constituição Federal, o qual passou a prever no seu inciso XII a necessidade de lei para regulamentar o piso salarial profissional do magistério da educação básica pública, in verbis:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

Considerando-se que a Lei nº 14.113/2020 revogou a Lei nº 11.494/2007, restou ausente a fixação legal dos parâmetros para o referido piso salarial. Acresça-se que a Lei nº 11.738/2008 também restou inaplicável, já que estava alicerçada na Lei nº 11.494/2007, revogada, como acima já referido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Conclui-se, portanto, que não há base legal para a instituição do novo piso, após a EC 108/2020, sendo inviável a publicação de uma portaria redefinindo o piso salarial do magistério com base em norma que deixou de existir no mudo jurídico.

Diante de tal situação jurídica, tenho que resta presente a verossimilhança das alegações apresentadas pelo Município de Dom Feliciano/RS, porquanto:

- a Lei nº 14.113/2020 revogou a Lei nº 11.494/2007 (que fixava os parâmetros do piso salarial do magistério);

- não houve a edição de nova legislação em substituição à Lei nº 11.738/2008, cujo alicerce era a norma revogada;

- a Emenda Constitucional nº 108/2020 prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

- necessária, portanto, a edição de nova lei do piso pelo Congresso Nacional, a fim de dar adequada regulamentação à matéria, não havendo falar em aplicação da Lei nº 11.738/2008;

- a Portaria nº 067/2022, do Ministério da Educação, está lastreada em norma que deixou de existir no ordenamento jurídico.

Ademais, acresça-se que a decisão proferida pelo STF na ADI 4848 (ajuizada no ano de 2012) - que reconheceu a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, norma federal que previa a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica - é inaplicável ao caso em análise, já que tratava de examinar a constitucionalidade da norma quando ainda em vigência, situação diversa da presente, dada a superveniência da Lei nº 14.113/2020.

Por fim, tenho que a urgência da medida antecipatória também resta comprovada, tendo em vista que implica em significativo impacto financeiro no orçamento do município autor.

Por outro lado, não há falar em qualquer prejuízo à União com a concessão da presente medida liminar.

Do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem para que determine as providências necessárias ao imediato cumprimento da presente decisão."



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

(TRF4, AG 5039508-44.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 13/09/2022. Destacamos.)

"(...)

Neste sentido, tenho que não há base legal para fixar o novo piso salarial do magistério da educação básica por meio de Portaria, o que enseja a probabilidade do direito sustentado pela Associação.

Com efeito, a Lei nº 14.113/2020 revogou a Lei nº 11.494/2007, a qual fixava os parâmetros do piso salarial do magistério. Por sua vez, não houve a edição de nova legislação em substituição à Lei nº 11.738/2008, cujo alicerce era a norma revogada.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 108/2020 prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, havendo, portanto, a necessidade da edição de nova lei do piso pelo Congresso Nacional, a fim de dar adequada regulamentação à matéria, não havendo falar em aplicação da Lei nº 11.738/2008.

Por fim, destaco que a decisão proferida pelo STF na ADI 4848 (ajuizada no ano de 2012) - que reconheceu a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, norma federal que previa a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica - é inaplicável ao caso em exame, já que tratava de examinar a constitucionalidade da norma quando ainda em vigência, situação diversa da presente, dada a superveniência da Lei nº 14.113/2020.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo postulado.

Intimem-se, sendo que a parte agravada, inclusive, para os fins do disposto no art. 1.019, II, do CPC."

(TRF4, AG 5038565-27.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12/09/2022. Destacamos.)

Com isso, presente o primeiro requisito (probabilidade do direito).

No que tange ao segundo requisito (perigo de dano), considero-o igualmente presente, porque, sem a intervenção judicial no momento, a parte autora terá que suportar impacto extraordinário em seu orçamento brevemente, com aumento expressivo das despesas correntes da municipalidade, com repercussão até mesmo na composição da folha de pagamento dos servidores e aposentados.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

III. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que a parte ré suspenda os efeitos da Portaria nº 067/2022 do Ministério da Educação para a parte autora, até ulterior deliberação judicial.

IV. Intime-se a parte ré pelo prazo de 2 (dois) dias, com urgência, para cumprimento imediato da ordem antecipatória, comprovando-o nos autos.

Intime-se na via eletrônica, nos termos da Resolução Conjunta nº 15/2022-TRF4, que dispõe sobre as intimações urgentes a entidades, autoridades ou unidades externas no Sistema de Processo Eletrônico (eproc), no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau da 4ª Região.

V. Intimem-se as partes desta decisão com urgência, para fins recursais.

VI. Considerando que, em princípio, o presente feito envolve direito indisponível, dificultando a formalização de acordo, deixo de designar audiência prévia de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, inciso II, do CPC. Ressalto, todavia, que poderá ser designada audiência de conciliação futuramente, caso sobressaia o interesse das partes na autocomposição.

VII. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação à ação no prazo legal (art. 335 do CPC), preferencialmente na via eletrônica.

Documento eletrônico assinado por **VERA LÚCIA FEIL, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700012943873v21** e do código CRC **99948398**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VERA LÚCIA FEIL
Data e Hora: 26/9/2022, às 16:18:6

5014763-40.2022.4.04.7003

700012943873.V21



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas
Superintendência da Secretaria de Gestão de Pessoas
Gerência Administrativa e Financeira da SEGEP
Av. XV de Novembro, 701, - Bairro Centro, Maringá/PR
CEP 87013-230, Telefone: (44) 3221-1310 - www2.maringa.pr.gov.br

Ofício nº 1045/2022/SECSEGEP

Maringá, 10 de outubro de 2022.

Ao Senhor
DOMINGOS TREVIZAN FILHO
Chefe de Gabinete do Prefeito

Gabinete do Prefeito
Paço Municipal

Assunto: **Requerimento N. 1271 (SEI nº 0797267).**

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atenção ao contido no Requerimento N. 1271 (SEI nº 0797267), solicitamos que expeça ofício à Câmara Municipal de Maringá, respondendo ao solicitado conforme Despacho AGP (SEI nº 0807389).

Sendo o que se apresenta, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Faustino Sergio Maximilla, Secretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 10/10/2022, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0839194** e o código CRC **91E75812**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Chefia de Gabinete do Prefeito

Chefia de Gabinete

Gerência de Controle de Atos Legislativos

Av. XV de Novembro, 701, Anexo do Paço Municipal - Bairro Centro, Maringá/PR

CEP 87013-230, Telefone: (44) 3221-1506 - www2.maringa.pr.gov.br

Ofício n.º 3609/2022 - GAPRE

Maringá, 13 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

MARIO MASSAO HOSSOKAWA

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

Nesta

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento n.º 1271/2022 (SEI nº 0797267), apresentado pelo Vereador **Paulo Henrique Biazon Santos**, que solicita para fins de esclarecimento público, relativamente aos motoristas integrantes do quadro de servidores públicos do Poder Executivo, nos termos elencados no requerimento mencionado, anexamos o Ofício 1045 (SEI nº 0839194), Despacho AGP (SEI nº 0807389) e Decisão (SEI nº 0807456) disponibilizados pela da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas - Segep e Secretaria Municipal de Governo - Segov.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Trevizan Filho, Chefe de Gabinete**, em 13/10/2022, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0851259** e o código CRC **06949E9B**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01.02.00063772/2022.75

SEI nº 0851259